

**A (IN)EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS QUANTO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**THE (IN)EFFECTIVENESS OF THE APPLICATION OF THE GENERAL
DATA PROTECTION LAW REGARDING PERSONALITY RIGHTS**

Tamiris Falconi Lubiana¹

Jakeline Martins Silva Rocha²

Recebimento 28/03/2023 Aceite 08/05/2023

RESUMO

O presente artigo se propõe a dissertar sobre a Lei Geral de Proteção de dados (LGPD), expondo os pontos principais do diploma normativo como quais são os dados protegidos pela lei, a necessidade de agentes específicos para atuar no tratamento dos dados, dentre outros. Também, serão apresentadas as dificuldades encontradas no processo de implantação da LGPD e o quantitativo de empresas brasileiras que já se adequaram. Por fim, serão apresentados aspectos referentes à responsabilização em caso de descumprimentos das normas e se já estão sendo aplicadas penalidades pelos Tribunais Superiores, usando como base a referida Lei.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados. Custos. Dificuldades. Responsabilização. Adequação. Implantação.

ABSTRACT

This article proposes to discuss the General Data Protection Law (LGPD), exposing the main points of the normative diploma, such as what data are protected by law, the presence of specific agents to act in the treatment of data, among others. The difficulties encountered in the process of implementing the LGPD will be presented, and the number of Brazilian companies that have already adapted. Finally, aspects regarding liability will be presented in case of non-compliance with the rules and if penalties are already being applied by the Superior Courts using the aforementioned Law as a basis.

Keywords: General Data Protection Law. Costs. Difficulties. Accountability. Adequacy. Implantation.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu Artigo 5º traz o rol de direitos fundamentais, aqueles inerentes à pessoa humana. Dentre eles, temos o direito à liberdade de expressão e à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

Nesse sentido, a doutrina da renomada autora Maria Helena Diniz, 2012, afirma que o direito à privacidade se encontra inserido no direito da personalidade em que o indivíduo tem a prerrogativa de defender o que lhe é inerente como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade e a honra. Refere-se, ainda, a uma capacidade de proteger um bem próprio, usando, se necessário, da tutela jurisdicional. Portanto, são direitos natos, considerados absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

Para José Afonso da Silva (2009, p. 206), a privacidade trata-se de “conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”.

Verifica-se que os dados pessoais são constitucionalmente protegidos no âmbito dos direitos fundamentais, mais precisamente no que tange ao direito à privacidade do indivíduo.

Com a evolução dos meios de comunicação, a intimidade das pessoas tornou-se vulnerável. Como exemplo, podemos citar os casos em que os titulares tiveram seus dados utilizados em transações com empresas tais como Facebook e Netshoes e, posteriormente, foram expostos sem o devido consentimento.

Situações como essas tornaram-se cada vez mais frequentes, resultando em um cenário de insegurança na relação entre os usuários e as empresas.

Considerando que os dados pessoais são insumos extremamente valiosos para a maioria das atividades econômicas, bem como para o titular, foi assegurada uma maior proteção por meio da Emenda Constitucional nº 115 de 2022, em que o rol do Art. 5º recebeu o inciso LXXIX. Conforme Brasil (1988) a qual aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Diante das circunstâncias, fez-se necessária a elaboração de normativas que viessem a regularizar o tratamento dos dados pessoais. Previamente, em 2016, foi retificado o Regulamento UE 2016/679 o qual ficou conhecido como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia que estabeleceu regras relativas ao uso, tratamento, compartilhamento e proteção de dados por pessoa jurídica ou física na União Europeia.

Nesse contexto, o Brasil iniciou sua trajetória legislativa em relação ao tema com a publicação da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a qual busca regulamentar o tratamento dos dados pessoais com a finalidade de proteger os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, sendo eles o direito à liberdade, privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Convém informar, que o referido diploma normativo se aplica aos dados fornecidos para fins econômicos, não ocorrendo sua aplicação quando houver finalidades particulares, jornalísticas, artísticas, acadêmicas e para fins exclusivos relacionados à segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, atividades de investigação, repressão de infrações penais e atividades realizadas fora do território Nacional (BRASIL, 2018)

Outrossim, são previstas uma série de mudanças para as empresas, haja vista a necessidade de elaborar documentos referentes ao tratamento de dados de seus clientes, sendo eles o “Termo de Uso” e as “Políticas de Privacidade”, principalmente para as empresas que promovem a interação dos usuários com serviços ligados a internet. Torna-se necessária, também, a presença de atores específicos para atuar no tratamento desses dados, sendo eles o encarregado, o controlador e o operador (IURIS, 2020).

Inclui-se a necessidade de contratação de consultorias para realizar a instalação de bancos de dados, a elaboração de termos de consentimento e mão-de-obra específica para atuar no tratamento dos dados.

Desse modo, o presente trabalho busca verificar a efetividade da Lei Geral de Proteção de dados na proteção dos dados pessoais e nas dificuldades quanto à sua implantação.

Trata-se de um trabalho a ser desenvolvido no campo teórico, sendo realizadas pesquisas bibliográficas, coleta de dados, análise de legislações vigentes e de jurisprudência recente acerca do tema, aplicando-se o método qualitativo. No que tange a análise de pesquisas e dados estatísticos serão utilizado o método quantitativo.

Serão apresentadas as adversidades encontradas pelos empresários no momento de realizar a implantação da LGPD em suas empresas, principalmente em relação aos custos e à necessidade de mão-de-obra especializada.

Após serem apresentados os principais aspectos e inovações trazidos pela LGPD, será discorrido acerca da eficácia do diploma normativo em relação à proteção dos dados pessoais, levando em consideração a quantidade de

empresas que já se encontram adaptadas aos regramentos. Além disso, observará a existência da Agencia Nacional de Proteção de Dados que é responsável pela fiscalização e aplicação de sanções no caso de descumprimento das regras. Por fim, ocorrerá uma breve explanação sobre o instituto da responsabilidade civil e sua aplicação pelos Tribunais Superiores com base na lei em estudo.

2 ASPECTOS PRINCIPAIS DA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem como propósito regulamentar operações que envolvam dados pessoais, sendo aplicada a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. Cabe ressaltar que a LGPD será aplicada independente do meio, do país da sede da empresa, ou do país onde se localizam os dados desde que: a operação seja realizada em território nacional, ou a atividade tenha por objetivo o fornecimento de bens ou serviços, ou o tratamento de dados de indivíduos estejam localizados no território nacional, ou que os dados tenham sido coletados em território nacional (BRASIL, 2018).

É de suma importância a definição de quais dados são protegidos pela LGPD os quais encontram-se descritos no artigo 5º da Lei Nº 13.709 de 2018:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Os dados pessoais protegidos pela LGPD são aqueles que tornam possível a identificação do titular.

No que tange aos dados pessoais sensíveis, além de identificar o indivíduo, possuem caráter discriminatório, por isso merecem maior grau de proteção (CARVALHO, FREITAS, SANTOS, 2022).

Ademais, o diploma legal supramencionado também objetiva promover a livre iniciativa e a liberdade de expressão do titular de dados, uma vez que passa a

ter autonomia e direito de transparência sobre a forma como seus dados estão sendo tratados, podendo revogar o consentimento a qualquer momento.

Destaca-se, também, a necessidade de agentes específicos para atuar no tratamento dos dados, os quais têm suas funções descritas no artigo 5º, incisos VI, VII, VIII:

Art. 5º (...)

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

Esses agentes devem manter sigilo sobre todas as informações que obterem no exercício de sua função e, também, manterem registradas as operações realizadas.

Além disso, o controlador e o operador são obrigados a reparar o dano patrimonial, moral, ou coletivo causado durante o tratamento dos dados por violação da Lei. Ainda, poderão ser solidariamente responsabilizados a indenizar as vítimas em casos específicos previstos na legislação.

Além de toda a proteção trazida pelo regulamento, também se nota a presença de medidas fiscalizatórias que serão realizadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia dotada de autonomia técnica e decisória com capacidade de aplicar sanções.

Por fim, poderão ser aplicadas pela ANPD, em razão de infrações cometidas pelos Agentes de Tratamento, penalidades administrativas que variam de advertência, multa simples ou diária, até a proibição total do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados.

3 DIFICULDADES NA IMPLANTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A LGPD traz consigo mudanças estruturais e técnicas que devem ser implantadas independentemente do tipo ou tamanho da empresa, desde que realize o tratamento de dados.

Nesse sentido, Patrícia Peck Pinheiro, 2020 afirma que:

Atender aos requisitos da LGPD exige adequação dos processos de governança corporativa, com implementação de um programa mais consistente de *compliance* digital, o que demanda investimento, atualização de ferramentas de segurança de dados, revisão documental, melhoria de procedimentos e fluxos internos e externos de dados pessoais, com aplicação de mecanismos de controle e trilhas de auditoria, e acima de tudo, mudança de cultura.

A *compliance* digital consiste em protocolos de segurança que devem ser seguidos pela entidade jurídica para garantir a proteção de informações particulares dos usuários e a conformidade com a legislação (FERNANDES, 2022).

Considerando toda a complexidade desse procedimento, torna-se fundamental a presença de consultoria jurídica para elaborar todas as documentações pertinentes, além de esclarecer conceitos e particularidades contidas no diploma normativo. É de suma importância a presença de profissionais de tecnologia da informação para que realizem a instalação dos programas, bancos de dados e outros serviços necessários, prestando esclarecimentos sobre como se dá o funcionamento desses programas (PINHEIRO, 2020).

Esses fatores resultam em um custo considerável para que ocorra efetiva adequação em conformidade com as exigências normativas.

Também, é relevante que a empresa realize o treinamento dos funcionários que irão atuar no tratamento de dados para que estes saibam executar as novas práticas corretamente, possibilitando a completa segurança dos dados (NETO, 2021).

Considerando os fatores elencados, é evidente as dificuldades encontradas para realizar a implantação da LGPD, principalmente para as empresas de pequeno

e médio porte. Como reflexo, a pesquisa realizada pelo Grupo Daryus informa que 80% das empresas brasileiras ainda não se encontram completamente adequadas à LGPD.

Corroborando com tais informações, Lorenzetti e Cunha, 2022 relataram que:

Por mais que a lei já tenha quase 2 anos de vigência, muitas empresas ainda encontram desafios ao se adequar à LGPD, sendo que, de acordo com uma pesquisa desenvolvida pela Alvarez & Marsal, HLFMap, Privacy Tools, Serur Advogados e ABNT, que estudou o nível de maturidade das empresas brasileiras em sua adequação à LGPD, de 366 empresas entrevistadas (em diferentes estágios de crescimento e de setores diversos), apenas 9,8% consideram já ter atendido de 81% a 100% dos requisitos legais da lei.

Diante dessas informações, observa-se que, mesmo passados mais de dois anos da entrada em vigor da LGPD, ainda há um longo caminho a ser percorrido pelas empresas brasileiras para que estejam dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já mencionado em tópicos anteriores, os dados pessoais sensíveis são dotados de informações que possibilitam a identificação do indivíduo, bem como possuem caráter discriminatório.

Por isso, são protegidos pela Constituição Federal conforme disposto no rol do artigo 5º no qual estão descritos os direitos fundamentais dos indivíduos.

A LGPD traz a figura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que foi transformada em autarquia de natureza especial pela Lei Ordinária nº 14.460, de 25 de outubro de 2022, sendo dotada de autonomia técnica e decisória, possuindo a função de fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas e, em caso de infrações, aplicar sanções administrativas e multas que variam de 2% do faturamento da organização até o limite de 50 milhões.

No que se refere a eficácia da Lei, apesar de vigente desde agosto de 2020, percebe-se que o processo de implantação está sendo lento e desafiador.

Haja vista que, dentre os percalços existentes, temos as despesas que geram adaptações, principalmente considerando o cenário pós pandemia. Além disso,

há a necessidade de mão-de-obra qualificada tanto para trabalhar nas empresas quanto para prestar serviço, auxiliando na implantação das normas no ambiente de trabalho.

Ademais, tais mudanças buscam tirar as empresas de sua zona de conforto, pois não se preservava a cultura de um tratamento de dados com tantas especificidades como as trazidas pela LGPD.

Apesar dos desafios enfrentados, essa adequação revela-se como um excelente investimento por aumentar a credibilidade da empresa, bem como ser destaque no cenário competitivo pela preocupação com a segurança e privacidade dos usuários, evitando, ainda, a aplicação de multas e sanções (GIARLLARIELLI, 2021).

O instituto da Responsabilidade Civil encontra-se presente no diploma normativo no caso específico de violação de suas regras e ou de normas relacionadas à segurança e proteção dos dados. Esse encargo recai sobre o operador e controlador, podendo ser solidário em determinadas situações (CAPANEMA, 2020).

No que tange ao comportamento dos Tribunais Superiores em relação ao reconhecimento da responsabilidade civil e aplicação de indenização, verifica-se que já estão sendo aplicadas penalidades quando comprovada a existência de danos morais no caso de descumprimento dos preceitos legais.

Segue julgados nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: XXXXX-68.2021.8.07.0001 1603798 APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. INFORMAÇÕES PESSOAIS. PRIVACIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL. VALORAÇÃO. I - A Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais prevê como fundamento o respeito à privacidade, nos termos do art. 2º, inc. I, sendo dever da ré o devido tratamento e proteção dos referidos dados. Falha do serviço por indevida divulgação de dados pessoais do autor. Dano moral configurado. II - A valoração da compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Majorado o valor fixado pela r. sentença. III - Apelação parcialmente provida.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:XXXXX-75.2022.8.07.0003 1618586: Ementa JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA. FALHA NA SEGURANÇA DE DADOS. DIFUSÃO A TERCEIROS. GOLPE DO BOLETO FALSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA DE TELEFONIA. FORTUITO INTERNO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto por Claro S.A. em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar quitada parte da dívida vinculada ao contrato firmado com a consumidora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), correspondente ao valor do pagamento do boleto falso. 2. Evidente falha na segurança da recorrente, uma vez que dados pessoais - nome completo, data de nascimento, CPF, endereço e e-mail - e dados contratuais - número do contrato e dados sobre a dívida - foram indevidamente difundidos, possibilitando a dissimulada renegociação da dívida por terceiros, seguida do pagamento de boleto falso, em prejuízo da consumidora. 3. Nos termos do art. 6º, incisos VII e VIII, da Lei n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, a recorrente, na condição de agente de tratamento de dados, é responsável por cuidar dos dados por ela controlados, observando a boa-fé e os princípios da segurança e da prevenção, com a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais. 4. Uma vez que a operadora de telefonia não zelou pela proteção dos dados da consumidora, permitindo que informações pessoais e contratuais fossem indevidamente difundidas, deve responder objetivamente pelo dano causado, em virtude da falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC. O tipo de fraude praticada na hipótese é evento que está ligado à organização do negócio explorado - teoria do risco da atividade -, razão pela qual o dever de indenizar os prejuízos causados não pode ser excluído, dado que compreende caso de fortuito interno. Precedentes: acórdãos n.º 1229667 e XXXXX. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrarrazões, conforme art. 85, § 2.º, inciso IV do CPC/2015. Na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/1995, a ementa serve de acórdão.

Portanto, infere-se que a LGPD está sendo implantada no Brasil de forma lenta, não sendo realidade em todas as empresas, por enquanto. Por isso, atualmente, não se encontra plenamente eficaz na proteção dos dados pessoais. Mas, a ANPD já se encontra apta para fiscalizar o cumprimento dos regramentos. Além disso, percebe-se a utilização da referida lei como fundamento para aplicação de penalidades pelos Tribunais Superiores quando houver o desrespeito às regras estabelecidas, trazendo maior força para a legislação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República; 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>.

Acesso em: 27 ago. 2022.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos: Direito Digital e proteção de dados pessoais**. v. 21, p. 163-170, 2020. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/322682320>>. Acesso em: 02 mar. 2023.

CARVALHO, Gisele Primo, PEDRINI, Tainá Fernanda. Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista da ESMESC**, v. 26, n. 32, p. 363-382, Santa Catarina, 2019. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/217/186>>. Acesso em: 22 fev.2023.

CORACCINI, Raphael. Empresas não conseguem se adaptar à lei de proteção de dados, aponta pesquisa. **CNN Brasil**. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/empresas-nao-conseguem-se-adaptar-a-lei-de-protecao-de-dados-diz-pesquisa/>>. Acesso em: 22 jan. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1: **Teoria geral do direito civil**. 29.^a ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

DE MELO, Blenda Eduarda Cunha et al. As dificuldades da implementação da lgpd no brasil. **Revista Projetos Extensionistas**, v. 1, n. 2, p. 39-47, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/RPE/article/view/391/249>>. Acesso em: 27/02/2023.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia, FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, v. 23, n. 9, p. 284-301, 2020.

FERNANDES, Mirian. Compliance digital: o que é e qual a sua importância. **Starti**, 2022. Disponível em: <<https://blog.starti.com.br/o-que-e-compliance-digital/>>. Acesso em: 02 mar. 2023.

GIARLLARIELLI, Gustavo. 10 benefícios da adequação à lgpd. **Jusbrasil**.2021. Disponível em: <<https://giarllarielli.jusbrasil.com.br/artigos/1193028119/10-beneficios-da-adequacao-a-igpd#:~:text=As%20empresas%20que%20se%20adequarem,evitar%20multas%20ou%20reduzi%2Dlas>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

GIBRAN, Sandro Mansur et al. Lei geral de proteção de dados pessoais (13.709/19) e os pequenos negócios: perspectivas sob o ponto de vista da análise econômica do direito no setor de locação de veículos automotores no estado do Paraná. **Percurso**, v. 2, n. 33, p. 311-314, Paraná, 2020.

LORENZETTI, Paolo Luongo, CUNHA, Heloísa Helena de Paula. Principais desafios das empresas na jornada de adequação à LGPS. **Tech Complicance**. 2022. Disponível em: <<https://techcompliance.org/desafios-das-empresas-com-a-igpd/>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

LEITE, Henrique Specian. **A Importância da Privacidade na Internet**. 2016. 61 f. TCC (Graduação) – Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Departamento de Tecnologia da Informação, Faculdade de Tecnologia de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em:<<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/computacao/a-importancia-privacidade-na-internet.htm>>. Acesso em: 29 ago. 2022

MOURA, Francisco Wellyson Uchôa et al. A inviolabilidade à privacidade (intimidade, vida privada, honra e imagem): CF/88 x atual realidade. Jus.com.br, [s. l.], 29 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60125/ainviolabilidade-a-privacidade-intimidade-vida-privada-honra-e-imagem-cf-88-xatual-realidade>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

Pesquisa revela que 80% das empresas ainda não se adequaram à lgpd. **Infor Channel**. 2022. Disponível em: <<https://inforchannel.com.br/2022/12/08/pesquisa-revela-que-80-das-empresas-ainda-nao-se-adequaram-a-lgpd/>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018-LGPD**. Saraiva Educação SA, 2020.

Qual o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados nas empresas. **Locus Iuris**. Santa Catarina, 2020. Disponível em: <<https://locusjuris.com.br/qual-o-impacto-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-nas-empresas/>>. Acesso em: 22 jan. 2023

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Marcella Paola Moreno Borges da, JUNIOR, Osny Buzzo, REUSING, Luciana. **O custo da Proteção de dados: Conhecendo a GDPR e a LGPD na prática**. GEDAI. Curitiba, 2021. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/o-custo-da-protecao-de-dados-conhecendo-a-gdpr-e-a-lgpd-na-pratica/>. Acesso em: 11 de mar. 2023.

TEPEDINO, Gustavo, FRAZÃO, Ana, OLIVA, Milena Donato. Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**. 2.^a ed. São Paulo, 2020.

TOMASEVICIUS, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**. 2016, v. 30, n. 86, p. 269-285. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?lang=pt>>. Acesso em: 29 ago. 2022.